IMPOSTO DE RENDA — EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

— O empréstimo compulsório, não sendo tributo, não pode ser incluído na apuração do rendimento bruto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* The Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltd. Recurso extraordinário n.º 74.547 — Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 20 de março de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Srs. Ministros:

Assim foi a espécie relatada no eg. Tribunal Federal de Recursos pelo eminente Ministro Márcio Ribeiro:

"Recorrem o juiz, *ex officio,* e a União Federal, da sentença de fls. 60, que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de restituição da importância de Cr$ 279.511,20, paga a mais pela autora, devido a um engano da Circular DIR n.º 63-14, de 20.8.63 que, esclarecendo o art. 209 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 51.900, de 1963), referente a obrigação fiscal assumida pela fonte pagadora quando não desconta ou retém o tributo, ordenou que no cômputo das parcelas necessárias à apuração do rendimento bruto fosse incluído o empréstimo compulsório, que não é imposto. Quanto a ele, pois, não poderia a "fonte" assumir o ônus que, primitivamente, cabia ao beneficiário. A autora propõe que, na fórmula prática instituída pela aludida circular, na qual se obtém o "rendimento bruto" pela multiplicação do "rendimento pago" por 17.777, substitua-se esse fator por 150.943.396, isto é, o acréscimo deve ser não de 77,77% mas de 50943396%. Dessa correção foi que apurou o excesso de NCr$ 279,51, do qual pede restituição, com correção monetária, juros de mora, custas e honorários de advogado, à razão de 20% sobre o total da responsabilidade reajustada, ora reclamada.

A causa, por não terem chegado às mãos do Dr. Procurador da República os elementos necessários, foi contestada por negação geral. Mas, posteriormente, o contestante juntou aos autos uma informação do Ministério da Fazenda em que se diz:

"A discordância — A autora não concorda com a inclusão do empréstimo compulsório, criado pela Lei n.º 4.242, de 1963, e devidamente regulamentado pelo Decreto n.º 52.314, de 31.7.63, publicado no *DO* de 2.8.63. Como os créditos das importações foram realizados respectivamente em 24.11 e 31.12.64, portanto, na plena vigência do dispositivo legal supra indicado, não há como excluir-se do reajustamento de que trata o art. 5.º da Lei n.º 4.154, de 1962".

"A Subprocuradoria-Geral opina pela improcedência da ação."

E, este o voto proferido por S. Exa., a fls. 76:

"Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

A inicial demonstrou cabalmente que os 10% de empréstimo compulsório, pelo motivo declarado na *Súmula* n.º 418 do Su-

premo Tribunal Federal não poderia ser incluído como elemento de soma para apuração do valor tributável solvido pela autora, por não ter retido na fonte o imposto incidente sobre a importância enviada à International Corporation, a título de "serviços gerais de orientação e consulta".

Esta exclusão do empréstimo compulsório da apuração do valor real tributável é simples decorrência da sua natureza diversa de tributo sob qualquer de suas formas.

Não prejudica, aliás, o recolhimento do empréstimo; o que a autora cumpriu em nome da beneficiária mas, como explica, "por transferência de encargo diversa do tributário". Basta o erro demonstrado pela autora sem refutação específica de ninguém para determinar a procedência da ação, por ter a imposição fiscal se assentado em base nula.

Nessa hipótese, mesmo nas obrigações privadas não se exige prova do erro para a restituição.

E sobre os depósitos como o feito pela autora, a Lei n.º 4.357/64 foi expressa em autorizar a correção monetária (art. 7.º, §§ 3.º, 4.º e 5.º).

Nego, pois, provimento aos recursos."

Vencedor esse pronunciamento, lavrou-se o acórdão de fls. 78, que consigna esta ementa:

"Imposto de Renda. Decreto n.º 51.900/63. Circular DIR n.º 63-14.

O empréstimo compulsório, por não ser tributo, não poderia ter sido incluído na apuração do rendimento bruto necessária ao recolhimento do imposto de renda, quando "a fonte" assume a obrigação de satisfazer o ônus fiscal, por não ter retido o imposto sobre rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no estrangeiro".

Irresignada, com arrimo, na alínea *a*, recorre extraordinariamente a União Federal, contestando haver a circular acima mencionada bem interpretado o disposto no art. 5.º da Lei n.º 4.154, de 28.11.62, que assim preceituou:

"Ressalvados os casos previstos nos arts. 100 e 101 do Regulamento mencionado no art. 1.º, *quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância* paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, *será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o tributo.*"

Foi o apelo admitido pelo seguinte despacho do ilustre Ministro Armando Rollemberg, ilustre Presidente do eg. Tribunal *a quo*:

"1. Recorre a União, com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, de decisão que julgou indevida a inclusão de parcela relativa a empréstimo compulsório, no cálculo para apuração de renda bruta, a ser considerada para o efeito de pagamento de imposto de renda por fonte pagadora que assumira o ônus do imposto devido por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior. Sustenta haver sido negada vigência ao art. 5.º da Lei n.º 4.154, de 28.11.62, que reza:

"Ressalvados os casos previstos nos arts. 100 e 101 do Regulamento mencionado no art. 1.º, *quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância* paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, *será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o tributo.*"

2. Na disposição transcrita previu-se que, partindo do rendimento líquido percebido por beneficiário domiciliado ou residente no exterior, dever-se-ia fazer reajustamento para, obtido o rendimento bruto, isto é, o valor tributável, encontrar-se qual a base de cálculo do imposto devido. As parcelas consideradas para tal efeito, portanto, terão que ser todas aquelas que a fonte pagadora estaria obrigada a descontar se o fizesse na fonte, e, entre elas inclui-se, sem dúvida, o empréstimo compulsório, embora não seja tributo.

Ao entender diferentemente, a decisão recorrida deixou de dar exata aplicação à norma referida ensejando o recurso extraordinário, tanto mais cabível quanto pela sua relevância a tese nele discutida deve ser apreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Defiro."

Com razões das partes, subiram os autos, sendo favorável ao acolhimento do apelo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Srs. Ministros:

Em que pese o brilhante despacho que admitiu o excepcional, afigura-se-me que este não é de ser conhecido.

Atente-se que o empréstimo compulsório, pelas referências constantes da *Súmula* n.º 418, jamais poderia ser incluído como elemento de soma para apuração de valor solvido pela recorrida, por não ter retido na fonte o imposto incidente sobre a quantia enviada à "International Corporation", a título de "serviços gerais de orientação e consulta".

Daí a conclusão do eminente Ministro Márcio Ribeiro que tal exclusão do empréstimo compulsório do valor real tributável constitui simples decorrência da sua natureza, diversa de tributo sob qualquer de suas formas, o que, ademais, não prejudica o recolhimento do empréstimo, o que a autora cumpriu em nome da beneficiária, mas, como explica, de maneira perfeitamente aceitável, "por transferência de encargo diverso do tributário".

Daí estas palavras do ilustre magistrado:

"Basta o erro demonstrado pela autora sem refutação específica de ninguém para determinar a procedência da ação, por ter a imposição fiscal se assentado em base nula. Nessa hipótese, mesmo nas obrigações privadas, não se exige prova do erro para a restituição.

E sobre os depósitos como o feito pela autora, a Lei n.º 4.357/64 foi expressa em autorizar a correção monetária" (art. 7.º, §§ 3.º, 4.º e 5.º).

Face a tais considerações, peculiares ao caso em julgamento, parece-me problemática a assertiva da União de ter sido negada, pela r. decisão recorrida, vigência ao art. 5.º da Lei n.º 4.154, de 28.11.62, pelo que, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.547 — RS — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recdo., The Rio Grandense Light & Power Syndicate Limited (Adv., José Luiz de A. Martins Costa).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antônio Neder.